



PROCESSO Nº : 182.499-6/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO GALDINO DE MEDEIROS
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 255/2025

EMENTA: REVISÃO DE APOSENTADORIA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. IRREGULARIDADES SANADAS. PARECER MINISTERIAL PELO REGISTRO DO ATO Nº 3.537/2015, QUE RETIFICOU O ATO Nº 9.659/2012 E PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS. APENSAMENTO AOS AUTOS N.º 2.395-7/2013.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam do Revisão de Benefício Previdenciário, concedido em favor do Sr. **JOÃO GALDINO DE MEDEIROS**, inscrito no CPF n. 107.507.209-30, aposentado compulsoriamente, no cargo Profis. Tec. Nível Médio no Serv. Saúde SUS, Classe “D”, Nível “03”, lotado, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT.

2. Em manifestação pretérita, este *Parquet* emitiu o Parecer nº 031/2025, opinando pelo registro do Ato nº 3.537/2015, que retificou o Ato nº 9.659/2012, bem como pelo apensamento aos autos principais n.º 2.395-7/2013.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3. Em Despacho, o Conselheiro Relator determinou a devolução dos autos, considerando que houve a análise da legalidade dos proventos pela equipe técnica.

4. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Cumpre salientar que, por meio do Acórdão nº 386/2014-TP, o Ato nº 9.659/2012 foi registrado nesta Corte, com fundamento no artigo Art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 e Art. 140, Parágrafo único da Constituição Estadual, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da lei 10.887, de 18.06.2004. Contudo, os autos retornaram para análise da revisão de aposentadoria.

6. O motivo da revisão se deu em virtude da retificação do Ato nº 9.659/2012 pelo Ato nº 3.537/2015, sendo alterado o tempo de contribuição do beneficiário e o cálculo do valor dos proventos a serem recebidos.

7. Após análise dos autos, a equipe técnica entendeu pela legalidade da revisão e manifestou-se pelo **registro do Ato n.º 3.537/2015 e legalidade da planilha de proventos, razão pela qual este *Parquet* emitiu parecer pelo registro do ato.**

8. Verifica-se, portanto, que houve o preenchimento dos requisitos legais e constitucionais. Ademais, em consonância ao entendimento técnico, constata-se que os proventos da aposentadoria se encontram dentro da legalidade.





9. Dessa forma, este *Parquet* retifica parecer anterior e se manifesta pelo registro do Ato nº 3.537/2015, que retificou o Ato nº 9.659/2012 e pela legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 2.455,09. Por fim, sugere-se o apensamento aos autos principais n.º 2.395-7/2013.

3. CONCLUSÃO

10. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, retifica Parecer nº 031/2025 e opina pelo registro do Ato nº 3.537/2015, que retificou o Ato nº 9.659/2012, e pela legalidade da planilha de proventos, sugerindo o apensamento aos autos principais n.º 2.395-7/2013.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

